



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete Deputado Luiz Gastão (PSD/CE)

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

**PROJETO DE LEI Nº 4.501, DE 2024**

Apresentação: 06/06/2025 09:40:05.087 - CDE  
PRL 1 CDE => PL 4501/2024

PRL n.1

Dispõe sobre a formação de uma Reserva Estratégica Soberana de Bitcoins pelo Governo Federal e dá outras providências.

**Autor:** Deputado EROS BIONDINI

**Relator:** Deputado LUIZ GASTÃO

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4501, de 2024, de autoria do Deputado Federal Eros Biondini, institui a Reserva Estratégica Soberana de Bitcoins (RESBit), com o objetivo de diversificar os ativos financeiros do Tesouro Nacional, proteger as reservas internacionais de choques cambiais e geopolíticos, fomentar a adoção de tecnologias blockchain e oferecer lastro para o Real Digital (Drex).

Pela proposta a RESBit será limitada a até 5% das reservas internacionais brasileiras, sendo sua aquisição feita de forma planejada e gradual. O projeto determina o uso de tecnologias seguras, como carteiras frias (cold wallets), e a obrigatoriedade de transparência na gestão, com divulgação de relatórios semestrais ao Congresso Nacional. A proposta enfatiza o respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, proibindo que a operação comprometa o equilíbrio das contas públicas.

A gestão da RESBit será atribuída ao Banco Central do Brasil e ao Ministério da Fazenda, que deverão adotar sistemas de monitoramento baseados em blockchain e inteligência artificial, garantir protocolos robustos de segurança cibernética e apresentar relatórios detalhados a órgãos de controle



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251675104700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Gastão



\* C D 2 5 1 6 7 5 1 0 4 7 0 0 \*

como TCU e CGU. Também será criado um comitê técnico consultivo com especialistas em economia digital, segurança cibernética e blockchain, além da possibilidade de criação de grupos de trabalho interinstitucionais.

O projeto ainda prevê ações transversais de educação, inovação tecnológica e proteção das operações, como a criação de programas de formação em blockchain e segurança digital, capacitação de servidores públicos, estímulo à criação de startups do setor e desenvolvimento de infraestrutura tecnológica robusta. Há também previsão de parcerias com organismos internacionais para troca de experiências em boas práticas.

O artigo 6º trata da responsabilização dos gestores da RESBit, prevendo sanções administrativas e criminais em caso de má gestão ou descumprimento das normas da lei, incluindo a obrigatoriedade de resarcimento ao erário público. A regulamentação da futura lei deverá ser feita pelo Poder Executivo no prazo de 180 dias após sua publicação.

O PL nº 4.501, de 2024, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico Ciência, Tecnologia e Inovação; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Ela tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos neste Colegiado.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.501, de 2024, visa essencialmente permitir que a União possa adquirir Bitcoins, que são moedas virtuais, para diversificar os ativos financeiros do Tesouro Nacional; proteger as reservas internacionais contra flutuações cambiais e riscos geopolíticos; fomentar o uso de tecnologias blockchain no setor público e privado; e garantir lastro para a emissão da moeda digital brasileira (Real Digital -Drex).



\* C D 2 5 1 6 7 5 1 0 4 7 0 0 \*

Segundo o autor, o projeto se ampara em experiências internacionais, como as de El Salvador, Estados Unidos, China, Dubai e União Europeia, para demonstrar que a integração de criptomoedas às estratégias governamentais pode gerar benefícios como inclusão financeira, atração de investimentos, fortalecimento tecnológico e maior proteção cambial. O autor ressalta ainda o potencial de liderança regional do Brasil nesse campo e o alto índice de adoção de criptoativos pela população brasileira.

Recorda-se que o bitcoin é uma moeda virtual descentralizada baseada em tecnologia blockchain, criada em 2008 supostamente por um indivíduo cujo pseudônimo seria Satoshi Nakamoto. Diferente das moedas fiduciárias tradicionais, o bitcoin não é emitido por nenhum governo ou autoridade central, sendo gerado por meio de um processo computacional chamado “mineração”. As transações com bitcoins são registradas em um livro-razão público e imutável, o que garante segurança, rastreabilidade e resistência à censura. Ao longo dos anos, o bitcoin consolidou-se como o principal criptoativo do mercado, sendo considerado por muitos como uma reserva de valor digital e uma alternativa aos ativos tradicionais.

Apesar de sua reconhecida volatilidade, o bitcoin pode representar uma oportunidade estratégica para os ativos da União, inclusive no que se refere à composição das reservas internacionais. A alocação de uma fração controlada das reservas em criptoativos como o bitcoin pode funcionar como instrumento de diversificação de portfólio, reduzindo a exposição exclusiva a moedas fiduciárias sujeitas a choques geopolíticos ou políticas monetárias internacionais. Estudos empíricos indicam que a correlação entre o bitcoin e ativos tradicionais é baixa, o que pode, em certos contextos, contribuir para maior resiliência patrimonial do Estado.

Por outro lado, embora o bitcoin tenha apresentado expressiva valorização desde sua criação, trata-se de um ativo com alta volatilidade e forte sensibilidade a fatores especulativos e regulatórios. Nesse contexto, qualquer decisão de alocação de recursos públicos federais nesse tipo de ativo deve ser feita de forma parcimoniosa, gradual e técnica, sempre pautada pelos princípios da prudência fiscal, segurança jurídica, transparência e interesse público. A



\* C D 2 5 1 6 7 5 1 0 4 7 0 0 \*

adoção de limites operacionais, protocolos de governança e mecanismos de monitoramento são imprescindíveis para que o risco não se sobreponha ao potencial benefício.

Assim, em face do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.501, de 2024.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado LUIZ GASTÃO  
Relator

Apresentação: 06/06/2025 09:40:05.087 - CDE  
PRL 1 CDE => PL 4501/2024

PRL n.1



\* C D 2 5 1 6 7 5 1 0 4 7 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251675104700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Gastão